Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1639/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/94015/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1653085
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA	**:** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO - OAB/MS 16.990
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXECUÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OFÍCIO ENCAMINHADO AO ATUAL PREFEITO PARA O ENVIO DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – NÃO PROVIMENTO.

O não encaminhamento de documentos solicitados, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

Comprovado que o recorrente não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, nos prazos estabelecidos, a execução do contrato, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Wilian Douglas de Souza Brito**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN – 1065/2015.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Está posto como conteúdo dos autos que o Sr. Wilian Douglas de Souza Brito (Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso) interpôs este recurso ordinário, pretendendo a desconstituição dos termos da decisão substanciada no Acórdão AC02-G.ICN-1065/2015, da Segunda Câmara (fls. 74-76, peça n. 41, do original TC-94015/2011), relator o Cons. Iran Coelho das Neves, cuja decisão apresenta os seguintes termos dispositivos, destaquei**:**

> *"**1. Declarar a irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 111/2011 (fls. 006/014), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Adair Luis da Rosa, CPF/MF nº 918.608.810-68, como contratada, em razão do não encaminhamento da execução financeira contratual em afronta ao disposto no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***2**. **Aplicar a multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681- 87, por grave infração à norma legal representada pela inobservância das disposições legais aplicáveis à espécie, em razão da não apresentação da execução financeira contratual ou comprovação da sua inexecução, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***3. Aplicar a multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por grave infração à norma legal representada pela inobservância das disposições legais decorrentes da não apresentação da execução financeira contratual ou comprovação da sua inexecução, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;"*
>
> *(...)*

O inconformismo do recorrente está demonstrado nas razões apresentadas (fls. 2-18, peça 1), por meio das quais alega que:

> *– **"(...)** Junta-se oficio protocolado na prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS no dia 29 de junho de 2015, enviado via e-mail no dia 23 de junho de 2015, que o Sr. Wiliam, ex-prefeito, ora recorrente, solicitou os documentos para apresentar a essa Corte de Contas;*

— No entanto a atual gestão, não disponibilizou ao recorrente todos os documentos da execução do contrato em epígrafe".

E tendo arrazoado nos termos acima, o recorrente requereu o provimento do seu recurso, para obter a declaração da regularidade da contratação:

— "Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos de processuais e admissibilidade pertinentes à legalidade...,

— no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de, reformando o Acórdão AC02-G.ICN- 1135/2015:

— Dar Provimento Total a súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no acórdão n". AC02-G.IGN-1065/2015 ao Sr. WILIAM DOUGLA S DE SOUZA BRITO e julgar como legal e regular a execução financeira, por parte de sua gestão".

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n.27450/2016 (fls. 23-30, peça n. 6), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n.8300/2019 (fls. 31-33, peça n. 7), opinou em *"conhecer do presente recurso, mas negar lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório (DS n. 8842/2011, do TC/MS 94006/2011, fl. 18) desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47.2011 e a formalização contratual (DS n. 10030/2013, do TC/MS 10030/2013, fls. 34-37, peça n. 18), foram apreciados e reputados legais e regulares.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados no exame da execução do contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A respeito do recurso ordinário, preliminarmente, insta salientar que para a interposição do correspondente recurso, devem ser preenchidos os necessários pressupostos recursais.

Quanto à análise dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos fora interposto por escrito, sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do

recorrente. Cabível o recurso ordinário e regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida, atendendo todos os requisitos.

Por conseguinte, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 a 164, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Quanto ao **mérito** em exame, esta foi bem enfrentada pela 1ª ICE, especialmente nos trechos que reproduzo abaixo:

> *— "(...) após análise do recurso verificamos que as justificativas do recorrente não são passíveis de provimento, em face de responsabilidade solidária entre o ex-Prefeito e o atual Prefeito;*
>
> *— Neste diapasão, cumpre destacar que o artigo 93 do Decreto Lei nº 200/67 c/c a alínea "b" do inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 estabelece a abrangência da responsabilidade solidária, a saber:*
>
> *— Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*
>
> *— Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração: I - a pessoa que tenha: a) interesse comum na situação que deu origem ao débito; b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão; II - o responsável: a) pela liberação de recurso financeiro a título de adiantamento, auxílio, subvenção, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento congênere, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter obrigatoriamente conhecimento, inclusive pela aplicação dos recursos pelo beneficiário; b) pelo controle interno, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter obrigatoriamente conhecimento;*
>
> *— Face ao exposto, considerando que ambos os ordenadores de despesas, utilizaram do dinheiro público, restando comprovar o bom e regular emprego na conformidade da lei, regulamentos e normas, tanto na atitude do recorrente em não prestar contas da execução financeira, com também na sonegação dos documentos exigidos pelo responsável atual, tendo sido intimado acerca dos fatos descritos, não resta dúvida o julgamento como irregular a prestação de contas e a condenação em multa para ambos os responsáveis".*

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o recorrente não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, nos prazos estabelecidos, a execução do contrato - peças obrigatórias relacionadas na IN/TCMS 35.2011.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o recorrente não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que não foi possível o envio da execução do contrato, pois devidamente notificada, a atual gestão não disponibilizou ao peticionário todos os documentos ora exigidos, para saneamento das impropriedades.

Denota-se, todavia, que a vigência contratual (04.08.2011 – 3.1.2012) encerrou-se dentro da administração do recorrente (1.1.2009 – 31.12.2012), com tempo suficiente para encaminhar a referida documentação.

Ademais, estas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor púbico agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências extrajudiciais e judiciais para obter os documentos necessários.

Ao deixar de encaminhar a documentação comprobatória da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666, de1993, abaixo transcrito:

> *"Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

Os documentos pertinentes à execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

A inexistência de prestação de contas relativa à execução do contrato, infringe o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal (CF): *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos".*

E ainda, por consequência, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, incisos II, IV e V da LC 160.2012) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Insta salientar que os gastos públicos representam dispêndios arcados pela Administração em prol de um interesse público, devendo ser realizados com total comprometimento e em consonância com os princípios basilares dispostos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual a inobservância das regras impostas à correta demonstração da execução financeira de um contrato administrativo impõe responsabilidade aos agentes incumbidos de zelar pelos bens e interesses da coletividade.

Desta forma, ao responsável pelo órgão contratante na época, Senhor Willian Douglas de Souza Brito, deve recair a aplicação da sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n.º 160, de 2012, nos moldes do art. 63 do mesmo diploma legal.

Neste mesmo sentido é a deliberação AC 02- 3478/2017, de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves, destaquei:

> ***EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO–AQUISIÇÃO DE MATERIAIS–EXECUÇÃO FINANCEIRA–EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO–DIVERGÊNCIA–NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS–SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS –IRREGULARIDADE –MULTA****. É irregular a execução financeira em razão da divergência dos valores empenhados, liquidados e pagos.* ***O não encaminhamento de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e enseja multa ao responsável. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.***

DISPOSITIVO

Dessa forma, em concordância com o parecer do Procurador de Contas do MPC e adotando integralmente os apontamentos da 1ª ICE como fundamento das minhas razões de decidir, voto no sentido de dar **conhecimento** ao recurso e, no mérito, **negar seu provimento**, mantendo inalterados os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN – 1065/2015 (fls. 74-76, peça n. 41, do original TC-94015/2011).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. JRL
]SETAC. KBV/ARP/DSSM/LBA